



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA Nº 309º/2023-CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima nona (309ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada **no dia 06 de junho de 2023**, nos termos seguintes:

Aos seis dias do mês de junho de 2023, às nove horas e vinte minutos (09h20mim), foi realizada **no Auditório da FECOMÉRCIO**, situado à Av. 136, nº 1084 - St. Marista, Goiânia - GO, a tricentésima oitava (309ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – Mary Helen F. C. Barbosa; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Suplente da **SEAD** - Alexandre Demartine Rodrigues; – Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Suplente do Conselheiro da **SEAPA** – Manoel Machado Lopes . Suplente do Conselheiro da **FAEG** – Edson Alves Novaes; Conselheira suplente **GOIASFOMENTO**– Gálbia do Amor Divino Rosa; Suplente do Conselheiro da **OCB**- Romulo Diniz; Compuseram a mesa, também: A Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial- Doutor Gustavo Lelis Souza Silva, Subsecretario de Fomento e Competitividade Wendel Garcia da Silva Na qualidade de assessores

dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho; ; Assessor SEAPA - Petherson Santos; Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Murilo B. A. Alves - PROCURADORIA SETORIAL. Consultores presentes: Marcos C. P. Maia – CARTA GOIÁS-SOFTYS BRASIL / Débora Santos/ Caroline Nogueira. Antes do início da reunião, a secretária administrativa do Conselho e facilitadora da reunião, Anita Martins, agradeceu à FECOMERCIO pela gentileza de ceder o espaço para a realização das três reuniões realizadas nesta data CD FOMENTAR, CE PRODUIZIR e CD PRODUIZIR. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, declarou abertos os trabalhos da 309ª/2023 (tricentésima nona) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros, e cumprimentou as demais pessoas presentes. Agradeceu à FECOMERCIO por receber a reunião do Conselho. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima oitava (308ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 04 de abril de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta.

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 – PROCESSO: 202217604005534

INTERESSADO: CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S A

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA BENEFÍCIO FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 54/2023

EMENTA: FOMENTAR. TRANSFERÊNCIA. INCORPORAÇÃO. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO. ACUMULO. AFASTADA. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de solicitação de transferência do benefício do Programa Fomentar formalizada pela empresa CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.752.385/0007-27, para a empresa SOFTYS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.145.845/0034-09, em razão de incorporação.

2. **Da síntese dos autos.** Em síntese, a solicitante relata que em meados

de outubro de 2021 a empresa Softys Brasil LTDA assumiu o controle societário da Carta Fabril S.A. Em 04 de maio de 2022, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE aprovou a transação de compra e venda sem ressalvas e, posteriormente, em 31 de maio de 2022, a aquisição foi concluída (000035823952).

3. Expôs que a etapa seguinte seria a incorporação da Carta Fabril S.A (controladora) e da Carta Goiás Indústria e Comércio De Papéis S.A. (controlada), bem como a manutenção integral das atividades e da estrutura operacional. Para tanto, a solicitante relatou e juntou aos autos as atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, em que fora deliberado e aprovado as incorporações da Carta Fabril S.A (controladora) e da Carta Goiás Indústria e Comércio De Papéis S.A. (controlada) com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, as quais foram devidamente registradas nas Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e do Estado de São Paulo – JUCESP.

4. No fim, solicitou a transferência do benefício concedido da Carta Goiás Indústria e Comércio De Papéis S.A em razão da incorporação a partir de 1º de janeiro de 2023.

5. A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC enviou os autos a Agência de Fomento de Goiás S.A – GoiásFomento para levantamento da situação financeira da Carta Goiás Indústria e Comércio De Papéis S.A. (000035956520).

6. Através do Ofício nº 90/2023 (000036813325) a GoiásFomento informou que a empresa está adimplente junto as obrigações do Programa Fomentar. Destaca-se que, inclusive, em relação aos juros há um crédito de R\$ 4.002,15 (quatro mil reais e quinze centavos).

7. Ato seguinte, os autos foram remetidos ao Grupo de Trabalho de Controle e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia (000037011875) para verificação da situação da empresa quanto ao recolhimento ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE. De acordo com o Relatório nº 19/2023, o recolhimento ao PROTEGE decorrente da prorrogação do prazo de fruição até 2032, com base na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014, está regular. Sobre o recolhimento ao PROTEGE derivado da Lei nº 14.469/2003, Lei nº 20.367/2018 e Decreto nº 6.883/2009 e firmado no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 1045/2020 (45293957, fls. 16/21), ficou constatado que há indícios de irregularidades. Anotou ainda que há um auto de infração que *“trata de cobrança do imposto devido relativamente à utilização indevida do FOMENTAR em razão de não pagamento da contribuição ao PROTEGE*

referente aos períodos de 01/01/2020 a 31/12/2021.”

8. Ainda no âmbito a Secretaria de Estado da Economia, a Gerência de Regimes Especiais – GERE/Economia acrescentou ponderações sobre o pedido de transferência do benefício do FOMENTAR e ressaltou o seguinte:

11. Em restando a transferência do benefício deferida pelo CD/FOMENTAR, a celebração do termo de acordo, já no âmbito da Secretaria da Economia, para possibilitar a fruição do incentivo pela SOFTYS BRASIL LTDA de modo retroativo à data da incorporação está condicionada *(i)* a que a Resolução editada pelo CD/FOMENTAR, e o aditivo contratual firmado na esfera da GOIÁSFOMENTO, prevejam a retroatividade, *(ii)* e **que, na data em que se verificou o ato de incorporação, a empresa incorporada não tivesse qualquer pendência capaz de impedir a transferência do beneplácito fiscal.** (grifei.)

9. Os autos então voltaram a SIC e, concluída a instrução, vieram os autos a esta Setorial para análise e Parecer (45294417).

É o relatório. Segue manifestação.

10. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

11. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

12. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

13. Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, consta nos autos o documento pessoal do representante (000035823952, fl. 31), Ata da Assembleia Geral e Termo de Posse (000035823952, fls. 32/35 e 49) e Estatuto Social da Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis S.A (000035823952, fls. 20/29).

14. O requerimento foi assinado pelo Sr. Igor Cirilo Alves da Costa (000035823952, fl. 31), Diretor da Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis S.A. (000035823952, fls. 32/35 e 49) com poderes para representar a companhia isoladamente perante quaisquer repartições ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, Ministérios e seus órgãos, bem como perante Secretarias de Estado e seus órgãos, prefeituras, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e em processos judiciais e administrativos (000035823952, fl. 24). Assim, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

15. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, constam nos autos as Resoluções, o Contrato e Aditivos e os Termos de Acordo de Regime Especial (45090262, 45293639, 45293781, 45293547, 45293733, 45293867 e 45293957).

16. Da transferência do benefício do Fomentar. Adiante, é necessário destacar que a legislação que rege o Programa Fomentar, não trata da possibilidade de Transferência do benefício. Tanto a Lei nº 11.180/1990 quanto o Decreto nº 3.822/1992, principais cadernos normativos que circunscrevem o Programa Fomentar, não abrangem a transferência do benefício do Fomentar entre empresas.

17. Para suprir a lacuna, o Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/FOMENTAR, por meio da Resolução nº 2.421/2016, publicada no D.O.E em 06 de janeiro de 2017 (47961844) disciplinou a possibilidade de transferência de benefício entre empresas. O texto da resolução teve inspiração no art. 4º-C da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

18. O art. 2º da Resolução elenca, taxativamente, os casos em que a transferência do benefício é possível. Vejamos:

Art. 2º - A transferência do benefício poderá ser concedida, exclusivamente, pelo Conselho Deliberativo - CD/FOMENTAR, sem a necessidade de reformulação de projetos, nos seguintes casos;

I - venda, sucessão, incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, de empresas;

II - arrendamento entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial;

III - não ocorrendo nenhum caso dos incisos anteriores, que a empresa cessionária seja pertencente ao grupo empresarial da cedente, ou, continue no mesmo ramo de atividade industrial;

19. Depreende-se que a transferência é permitida, sem a necessidade de reformular o projeto, em caso venda, sucessão ou quando das operações de fusão, incorporação e cisão. A transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem.

20. Especificamente, a operação de incorporação está disciplinada no *caput* do art. 227 da Lei Federal nº 6.404/76. Vejamos:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

21. Reforçando a noção de incorporação, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 35/2017, prescreve o seguinte:

Art. 13 A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

22. No caso, os documentos juntados pela solicitante corroboram a incorporação (000035823952, fls. 82/125; 129/174 e 176/251) e, sendo assim, amolda-se a permissão contida no art. 2º, inc. I da Resolução nº 2.421/2016.

23. Adiante, importante analisar a possibilidade de acumulação de dois benefícios em um único CNPJ. Segundo exprime o art. 42 do CTE c/c art. 84 do RCTE, os incentivos concedidos pelo Programa Produzir equiparam-se a benefício fiscal.

Art. 42. Para os efeitos da legislação tributária, equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Art. 84. Equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta

ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

24. Ademais, o art. 87 do RCTE indica que outras normas específicas inerentes à temática dos benefícios fiscais está disposta no Anexo IX. Igualmente, art. 1º do Anexo IX consente tal prescrição. Marcada as normas que cercam o tópico, observa-se que o art. 1º, §6º do Anexo IX do RCTE desautoriza a acumulação de mais de um benefício fiscal sobre a mesma operação e recomenda que a beneficiária opte por apenas um benefício quando não haja na legislação pertinente ao programa inserido, norma que verse o contrário:

§ 6º Fica vedada a utilização de mais de um benefício fiscal sobre uma mesma operação ou prestação, devendo o contribuinte, no caso de operação ou prestação em que for aplicável mais de um benefício fiscal, optar por apenas um deles, exceto nas hipóteses em que no próprio dispositivo correspondente ao benefício fiscal haja disposição em contrário.

25. Com base no Despacho nº 463/2023 – SPD/SIC (45294417), deduz-se que o CNPJ que irá recepcionar o benefício concedido a Carta Goiás Indústria e Comércio De Papéis S.A **não** possui o benefício do FOMENTAR. Sendo assim, fica afastada a hipótese de acúmulo de benefício.

26. Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO da transferência do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A, para a empresa SOFTYS BRASIL LTDA, em razão da incorporação demonstrada, de certo que a incorporadora a **sucedará em todos os eventuais débitos decorrentes da fruição/prorrogação do Programa Fomentar**, nos termos do já citado art. 227 da LSA e art. 13 da IN/DREI nº 35/2017.

27. Do encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e envio ao Conselho Deliberativo do Programa Fomentar para deliberação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 22 dias do mês de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC manifestou-se pelo deferimento da transferência do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A, para a empresa SOFTYS BRASIL LTDA, em razão da incorporação demonstrada. Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Mary Helen, conselheira Economia, manifestou-se pelo deferimento da transferência do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A, para a empresa SOFTYS BRASIL LTDA, em razão da incorporação demonstrada, de certo que a incorporadora a sucederá em todos os eventuais débitos decorrentes da fruição/prorrogação do Programa Fomentar, nos termos do art. 227 da LSA e art. 13 da IN/DREI nº 35/2017, com a condição que a empresa apresente toda documentação de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Superintendente Lúcia Holanda que, após a aprovação no conselho, a transferência é feita pela GOIASFOMENTO e em seguida é feita a comprovação documental fiscal pela Economia para realização do TARE. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a transferência do benefício FOMENTAR que será realizado pela GOIASFOMENTO.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo_____.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás



Referência: Processo
nº 202217604005284



SEI 50254220